



**PREFEITURA
DE ITAMONTE**
MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prefeito José Ribeiro Pereira Filho, n 206
Centro – Itamonte/MG | Tel. (35) 3363-2000
E-mail: pgm@itamonte.mg.gov.br

OFÍCIO: PG/116/2025

ASSUNTO: Informa Protocolo de Projetos de Lei

DATA: 15/08/2025

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Com os cumprimentos de praxe, venho por meio deste, mui respeitosamente, INFORMAR o protocolo dos seguintes Projetos de Lei:

- 1) Projeto de Lei que dispõe sobre alteração na Lei Municipal n.º 1.425, de 15 de dezembro de 1998 e dá outras providências; e
- 2) Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por superávit financeiro e por excesso de arrecadação e dá outras providências (Secretaria de Educação e Esportes).

Certa de contar com V. habitual compreensão para apreciação dos r. projetos, sem mais para o momento e com renova de estimas.

Atenciosamente,

Isabella Romanelli
Scarpa:
44159907890

Assinado digitalmente por Isabella Romanelli
Scarpa 44159907890
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
PF 33, OU=Presencial, OU=31504918000159,
OU=AC SyngulID Multipla, CN=Isabella
Romanelli Scarpa 44159907890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Prefeitura de Itamonte
Data: 2025-08-15 11:44:33
Foxit Reader Versão: 9.7.1

ISABELLA ROMANELLI SCARPA

Procuradora Geral do Município

À Sua Excelência o Senhor
LUÍS CLAUDIO COSTA FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Itamonte/Minas Gerais



Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte
Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar
a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal
turístico oficial
de Itamonte





MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 44/2025

“Dispõe sobre alteração na Lei Municipal n.º 1.425, de 15 de dezembro de 1998 e dá outras providências”.

Art. 1º. O Artigo 9º, da Lei Municipal n.º 1.425, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Eventual acumulação remunerada de cargos no Magistério Público Municipal segue a regra prevista no art. 37, XVI, a) e b), da Constituição Federal.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 12 de agosto de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº ____/2025 que dispõe sobre alteração na Lei Municipal n.º 1.425, de 15 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

O Município de Itamonte recebeu, do I. Representante do Ministério Público da Comarca de Itamonte, expediente onde se ponderava sobre a *inconstitucionalidade material* contida na atual redação do art. 9º, da Lei Municipal n.º 1.425/1998, conforme consta de cópia de Ofício anexo.

De fato, tal dispositivo se apresenta **inconstitucional**, já que a Constituição Federal de 1988 prevê os casos de acumulação de cargos.

Desta forma, apresentamos tal proposição para correção da inconstitucionalidade.

Ao ensejo, reiterando a Vossa Excelência e aos ilustres vereadores, os protestos de elevada consideração e respeito, pugnamos pela aprovação do projeto.

Itamonte, 12 de agosto 2025.


JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte

Ofício n.º 547/2025/PJ/Itamonte/MG.

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 03.16.0330.0232338.2025-15

Itamonte - MG, 05 de agosto de 2025.

Ao ilustre senhor,
João Pedro Fonseca,
Prefeito Municipal,
Itamonte/MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itamonte, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 67, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 34/94; e art. 26, I, "b", da Lei Federal n.º 8.625/93, vem perante a Vossa Senhoria, por meio deste Ofício, **REQUISITAR** que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente informações pormenorizadas sobre:

- a) Reconhecimento ou não da inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Municipal n.º 1.425/1998;
- b) Existência de pareceres jurídicos, decisões administrativas ou precedentes judiciais sobre a validade do dispositivo;
- c) Quantitativo de servidores do magistério em situação de acumulação regular de cargos;
- d) Medidas administrativas ou legislativas em curso para adequação à ordem constitucional.

Atenciosamente,

DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO, Promotor de Justiça, em
06/08/2025, às 16:06

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

386C4-A04A4-91567-7921D

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Ofício n.º 548/2025/PJ/Itamonte/MG.
Ref.: Procedimento Preparatório n.º 03.16.0330.0232338.2025-15

Itamonte - MG, 05 de agosto de 2025.

A senhora,
Dra. Isabella Romanelli Scarpa,
Procuradora Geral,
Itamonte/MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itamonte, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 67, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 34/94; e art. 26, I, "b", da Lei Federal n.º 8.625/93, vem perante a Vossa Senhoria, por meio deste Ofício, **REQUISITAR, no prazo de 15 (quinze) dias:**

- a) Manifestação técnico-jurídica sobre a inconstitucionalidade material do artigo 9º da Lei n.º 1.425/1998;
- b) Adoção de providências administrativas para não aplicação do dispositivo inconstitucional;
- c) Encaminhamento de proposta legislativa para revogação ou adequação do artigo à Constituição Federal.

Atenciosamente,

DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO, Promotor de Justiça, em
06/08/2025, às 16:06

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

487C3-33EB9-2C984-C3603

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo e
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1425/98

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itamonte-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos e funções gratificadas e dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento de seus integrantes.

Artigo 2º - O regime jurídico dos membros do Magistério Público Municipal é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério Público Municipal, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria e número certo;
- II nível é um conjunto de referências, escalonadas seqüencialmente, que constitui a linha natural de progressão funcional dos membros do Magistério Público Municipal, ocupantes de um mesmo cargo, variando a complexidade das atribuições e as exigências de habilitação;
- III referência é a posição dentro do nível, resultante da interseção de uma classe de tempo de serviço com uma classe de promoção, atribuída ao membro do Magistério Público Municipal, ocupante de um cargo, identificando o índice que multiplicado pelo salário base do Magistério Público Municipal resulta no valor do salário que lhe é atribuído;
- IV classe de tempo de serviço é um escalonamento seqüencial que identifica o tempo de efetivo exercício, em número de triênios, no Magistério Público Municipal;
- V classe de promoção é um escalonamento seqüencial que identifica o número de promoções recebidas pelo membro do Magistério Público Municipal;
- VI progressão funcional é a evolução do membro do Magistério Público Municipal, ocupante de um cargo, mediante promoção, tempo de serviço ou reclassificação;
- VII promoção é a elevação do membro do Magistério Público Municipal à classe de promoção imediatamente superior àquela em que se posiciona dentro do mesmo nível, cuja concessão está vinculada ao desempenho profissional avaliado anualmente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

- I Nível I habilitação específica para o magistério e atribuição para reger turmas de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série;
- II Nível II habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena e atribuição de reger aulas de 5ª à 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio;
- III Nível III habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena, com curso de pós-graduação voltado para a docência e atribuição de reger aulas de 5ª à 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio;

Seção III

Das referências e das classes

Artigo 7º - As referências constituem a linha de progressão funcional, dentro de um mesmo nível, dos membros do Magistério Público Municipal.

Parágrafo 1º - A referência é composta pela interseção da coluna da classe de tempo de serviço com a linha da classe de promoção.

Parágrafo 2º - A classe de tempo de serviço é identificada por letras do alfabeto representando o número de triênios de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Parágrafo 3º - A classe de tempo de serviço inicial é identificada pela letra "A", seguindo seqüencialmente até a classe de tempo de serviço final que é representada pela letra "K".

Parágrafo 4º - A classe de promoção é identificada por números que representam a quantidade de promoções recebidas pelo membro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo 5º - A classe de promoção inicial é identificada pelo número "00", seguindo seqüencialmente até a classe de promoção final que é representada pelo número "30".

Parágrafo 6º - A referência inicial de cada nível é a "A00" e a final é a "K30".

Seção IV

Dos cargos, do quadro e das funções gratificadas do Magistério Público Municipal

Artigo 8º - Ficam criados os seguintes cargos, de provimento efetivo, no Magistério Público Municipal:

- I Professor PI, composto de 105 (cento e cinco) vagas, lotados no Departamento de Educação e Cultura, com atribuições voltadas para reger turmas de alunos de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

III - Diretor de Escola, composto de 6 vagas, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com atribuições voltadas para desenvolver os trabalhos de direção de unidade educacional pertinente e designado dentre os membros do Magistério Público pertencentes ao quadro de Professor PI e PII de acordo com habilitação específica e “Professor Não Habilitado” pertencente ao quadro em extinção, conforme Artigo 56, da Lei nº 1425/98, que tenham concluído Curso Superior de licenciatura plena na área educacional.”

Parágrafo 1º - As vagas mencionadas nos incisos I a III deste artigo já estão incluídas no quadro dos respectivos cargos.

Parágrafo 2º - As designações para as funções gratificadas descritas nos incisos I a III deste artigo serão feitas através de Portaria do Prefeito Municipal, com base em indicações do Departamento de Educação e Cultura, observada e exigida a habilitação profissional e experiência mínima estabelecidas na descrição da respectiva função, constante do Anexo II que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo 3º - As funções gratificadas nos incisos I a III deste artigo estão descritas no Anexo II que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 11 - Todo cargo situa-se inicialmente na referência A00, do nível a que pertencer, e a ela retorna quando vago.

Artigo 12 - A investidura nos cargos de que trata esta Lei ocorrerá sempre para a referência inicial do primeiro nível correspondente ao cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, eliminatório e classificatório.

Parágrafo Único - Ao membro do Magistério Público Municipal já investido em cargo efetivo anterior será assegurada à manutenção das classes de tempo de serviço e de promoção.

Capítulo III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Seção I

Da progressão funcional por tempo de serviço

Artigo 13 - A cada 3 (três) anos completados de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, todo membro desse Magistério tem direito à progressão funcional por tempo de serviço, caracterizada pela elevação à classe de tempo de serviço, dentro do mesmo nível, imediatamente superior àquela em que se encontrava.

Artigo 14 - A contagem de tempo para fins de progressão funcional por tempo de serviço, prevista no artigo 13 desta Lei, será suspensa nas seguintes situações e pelo tempo em que elas ocorrerem:

- I licença e/ou afastamento sem direito à remuneração;
- II licença para tratamento de saúde, na que exceder a 120 (cento e vinte) dias, mesmo que em prorrogação, exceto a decorrente de acidente em serviço;
- III falta ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

- III o formulário, de que trata o inciso I deste parágrafo, terá um espaço reservado para auto-avaliação e para que o avaliado manifeste sua opinião sobre a avaliação feita;
- IV será garantido ao avaliado discordar da avaliação feita;
- V será garantido ao avaliado o direito ao conhecimento do número de pontos por ele obtidos em sua avaliação;
- VI será garantido ao avaliado que se julgar injustiçado, o direito de recorrer junto ao Chefe do Departamento de Educação e Cultura, a quem caberá a decisão final;

Parágrafo 3º - Dentre os critérios de avaliação e respectiva pontuação e peso, serão considerados, com pontuação positiva, os cursos de capacitação, desde que reconhecidos pelo Ministério de Educação e pela Secretaria de Estado de Educação, com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas e que forem concluídos pelo avaliado durante o período a que se refere à avaliação.

Parágrafo 4º - Dentre os critérios de avaliação e respectiva pontuação e peso, serão consideradas, com pontuação negativa, as ocorrências acumuladas durante o período a que se refere à avaliação, com o membro do Magistério Público Municipal que:

- I somar duas penalidades de advertência por escrito;
- II sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III completar 5 (cinco) faltas ao serviço;
- IV somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;
- V deixar de participar de 5 (cinco) atividades extra classes desenvolvidas pela escola, desde que dentro da sua jornada de trabalho;

Artigo 19 - Terminado o processo de avaliação, os avaliados serão classificados conforme pontuação obtida, em ordem decrescente.

Artigo 20 - Receberá promoção o membro do Magistério Público Municipal que estiver classificado entre os primeiros 50% (cinquenta por cento) dos avaliados.

Parágrafo Único - Em caso de empate na pontuação final classificatória para promoção dos membros do Magistério Público Municipal, os seguintes critérios de desempate serão observados prioritariamente:

- I aquele que se encontrar em classe de promoção inferior;
- II aquele que tiver em classe de tempo de serviço inferior;
- III o mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Artigo 29 - A carga horária semanal dos membros do Magistério Público Municipal é de 28 (vinte e oito) horas que incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da carga horária, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do Município.

Artigo 30 - Todo membro do Magistério Público Municipal poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar na regência, sempre que houver necessidade e a critério do Departamento de Educação e Cultura, desde que:

I o total da carga horária do membro do Magistério Público não ultrapasse a 40 (quarenta) horas semanais;

II não seja possível o aproveitamento dos aprovados em concurso público, cuja validade não tenha se expirado, por falta de vaga no quadro do Magistério Público Municipal e/ou esgotada a relação de aprovados para o cargo;

Parágrafo 1º. - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o membro do Magistério Público Municipal que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, previstas pelo inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 31 - A carga horária semanal do membro do Magistério Público Municipal, investido em função gratificada, é de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E FÉRIAS

Capítulo I

DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS

Artigo 32 - A remuneração do cargo de Professor PI está compreendida entre a referência A00 da Tabela de Nível I até a referência K30 da mesma tabela, constante do Anexo III que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 33 - A remuneração do cargo de Professor PII está compreendida entre a referência A00 da Tabela de Nível II até a referência K30 da Tabela de Nível III, constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O acesso às referências da Tabela de Nível III será feito através de progressão funcional por reclassificação, aos possuidores de curso de pós-graduação, na forma do disposto nos artigos 24 ao 28 desta Lei.

Artigo 34 - Fica criado o Piso Salarial do Magistério Público Municipal (PSMPM) e fixado, inicialmente, em R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) como sendo a base salarial para os membros do Magistério Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Artigo 40 - Ao membro do Magistério Público Municipal no exercício da função gratificada de Diretor de Escola será concedido um adicional de remuneração equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário correspondente à referência inicial do nível a que pertencer.”

Artigo 41 - As gratificações por função, estabelecidas nos artigos 38 a 40 desta Lei, são devidas somente durante o período em que o membro do Magistério Público Municipal estiver investido na função gratificada correspondente e não serão incorporadas à remuneração ao deixar de exercê-las ou para o cálculo do benefício de aposentadoria, independentemente do tempo que as tenham exercido.

Capítulo III

DA GRATIFICAÇÃO POR INCENTIVO À DOCÊNCIA

~~Artigo 42 - Ao membro do Magistério Público Municipal, em exercício de regência de classe, será concedido um incentivo à docência na forma de um adicional de remuneração, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário correspondente à referência inicial do nível a que pertencer. - Alterado pela Lei nº 1918.2010~~

“Artigo 42 - Ao membro do Magistério Público Municipal, em exercício de regência de classe, será concedido um incentivo à docência na forma de um adicional de remuneração, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário correspondente à referência do nível a que pertencer.”

Parágrafo Único - A gratificação por regência, estabelecida no caput deste artigo, é devida somente durante o período em que o membro do Magistério Público Municipal estiver em efetivo exercício na docência e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral e não será incorporada à remuneração ao deixar de exercê-la ou para o cálculo do benefício de aposentadoria, independentemente do tempo que a tenha exercido.

Capítulo IV

DAS FÉRIAS

Artigo 43 - Ao membro do Magistério Público Municipal em exercício de regência de classe, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos no período de recesso escolar e conforme o interesse da escola.

Parágrafo Único - Ao membro do Magistério Público Municipal, que não se enquadrar no estabelecido no caput deste artigo, serão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o interesse do Departamento de Educação e Cultura.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 44 - Para atender à necessidade temporária de admissão de professor substituto, o Departamento de Educação e Cultura poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de função gratificada, cargo em comissão ou função de confiança;

III ~~ser novamente contratado, temporariamente, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.~~

(*) Inciso III revogado pela Lei Municipal nº 1.481, de 21/02/2001.

Artigo 51 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I pelo término do prazo contratual;

II por iniciativa do contratado.

Parágrafo 1º. - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um salário mensal.

Parágrafo 2º. - A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, importará na restrição de ser novamente contratado, como professor substituto, com fundamento nesta Lei.

Artigo 52 - O tempo de serviço prestado como professor substituto no Magistério Público Municipal será considerado quando da investidura em cargo do quadro efetivo, para efeitos de progressão funcional por tempo de serviço e aposentadoria.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 53 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas, do Magistério Público Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Artigo 54 - Os membros do Magistério Público Municipal, pertencentes ao quadro atual de efetivos, serão enquadrados nos cargos e referências criadas por esta Lei, conforme seu cargo, nível de habilitação, remuneração e tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

Artigo 55 - Os membros do Magistério Público Municipal, pertencentes ao quadro atual de efetivos, com habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, e atribuição de reger aulas do ensino fundamental de 5ª à 8ª série, serão enquadrados no cargo Professor PII.

Artigo 56 - Os membros do Magistério Público Municipal, pertencentes ao quadro atual de efetivos, que em função de seu nível de habilitação, não se enquadrarem nos cargos criados por esta Lei, permanecerão em quadro em extinção, conforme legislação específica.

Artigo 57 - O tempo de serviço prestado como professor contratado no Magistério Público Municipal será considerado quando da investidura em cargo do quadro efetivo, para efeitos de progressão funcional por tempo de serviço e aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
Gabinete do Prefeito

DESCRIÇÃO DE CARGO

Cargo: Professor PI

Lotação: Departamento de Educação e Cultura

Objetivo do cargo: Reger turmas de alunos de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série.

Nível de responsabilidade: Responder pela aplicação dos planos de trabalho pré-estabelecidos pela unidade educacional, bem como pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho.

Descrição das atribuições:

- ministrar aulas para turmas de alunos de educação infantil e de 1ª à 4ª série do ensino fundamental, observando o calendário escolar e programas de ensino preestabelecidos;
- planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;
- promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;
- participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- zelar pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho.

Grau de instrução exigido: ~~Ensino médio completo, magistério de 1ª à 4ª série.~~

Alterado pela Lei 1918.2010

Grau de Instrução Exigido: ensino médio na modalidade normal com habilitação para o magistério do 1º ao 5º ano do ensino fundamental; ou curso superior completo em Pedagogia com habilitação específica para o magistério do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; ou Curso Normal Superior completo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
Gabinete do Prefeito

DESCRIÇÃO DE CARGO

Cargo: Professor PII

Lotação: Departamento de Educação e Cultura

Objetivo do cargo: Reger classes do ensino fundamental de 5ª à 8ª série e do ensino médio.

Nível de responsabilidade: Responder pela aplicação dos planos de trabalho pré-estabelecidos pela unidade educacional, bem como pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho.

Descrição das atribuições:

- ministrar aulas para classes de 5ª à 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio, observando o calendário escolar e programas de ensino preestabelecidos;
- planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;
- promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;
- participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- zelar pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho.

Grau de instrução exigido: Licenciatura plena, específica por área de atuação e/ou pós-graduação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
Gabinete do Prefeito

DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Função: Supervisor Pedagógico

Lotação: Departamento de Educação e Cultura

Objetivo da função: Orientar professores no processo de ensino e aprendizagem, elaborar planejamento adequado ao nível de ensino oferecido, fiscalizar e fazer cumprir o plano de trabalho educacional.

Nível de responsabilidade: Responder pela elaboração, planejamento, aplicação e fiscalização dos planos de trabalho junto às diversas unidades de ensino municipal.

Descrição das atribuições:

- prestar orientação aos professores no processo de ensino e aprendizagem, definindo os métodos e forma de sua aplicação;
- elaborar planejamento adequado ao nível de ensino oferecido pela escola e à política educacional do Município;
- acompanhar o rendimento escolar e se necessário sugerir mudanças na didática e indicar aulas de reforço e/ou recuperação;
- acompanhar o desenvolvimento individual do aluno, atentando para possíveis deficiências, envidando esforços para resolvê-las, sempre priorizando o diálogo e orientação dos pais ou responsáveis, ou encaminhá-lo para o serviço competente;
- solicitar, quando necessário, reciclagem de professores através de cursos de atualização, para a melhoria da qualidade do ensino;
- fiscalizar e fazer cumprir os planos de trabalho e da política municipal de educação

~~**Grau de instrução exigido:** Superior completo, pedagogia com habilitação específica.~~
Alterado pela Lei nº 1918.2010

Grau de Instrução Exigido: *Curso Superior completo em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar; ou Curso Superior completo de licenciatura plena na área educacional acrescido de pós-graduação lato sensu em Supervisão Escolar, com no mínimo 360 horas.*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
Gabinete do Prefeito

Anexo II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
Gabinete do Prefeito

TABELA NÍVEL II

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
00	1,1500	1,1800	1,2100	1,2400	1,2700	1,3000	1,3300	1,3600	1,3900	1,4200	1,4500
01	1,1730	1,2030	1,2330	1,2630	1,2930	1,3230	1,3530	1,3830	1,4130	1,4430	1,4730
02	1,1965	1,2265	1,2565	1,2865	1,3165	1,3465	1,3765	1,4065	1,4365	1,4665	1,4965
03	-----	1,2510	1,2810	1,3110	1,3410	1,3710	1,4010	1,4310	1,4610	1,4910	1,5210
04	-----	1,2760	1,3060	1,3360	1,3660	1,3960	1,4260	1,4560	1,4860	1,5160	1,5460
05	-----	1,3015	1,3315	1,3615	1,3915	1,4215	1,4515	1,4815	1,5115	1,5415	1,5715
06	-----	-----	1,3582	1,3882	1,4182	1,4482	1,4782	1,5082	1,5382	1,5682	1,5982
07	-----	-----	1,3853	1,4153	1,4453	1,4753	1,5053	1,5353	1,5653	1,5953	1,6253
08	-----	-----	1,4130	1,4430	1,4730	1,5030	1,5330	1,5630	1,5930	1,6230	1,6530
09	-----	-----	-----	1,4719	1,5019	1,5319	1,5619	1,5919	1,6219	1,6519	1,6819
10	-----	-----	-----	1,5013	1,5313	1,5613	1,5913	1,6213	1,6513	1,6813	1,7113
11	-----	-----	-----	1,5314	1,5614	1,5914	1,6214	1,6514	1,6814	1,7114	1,7414
12	-----	-----	-----	-----	1,5926	1,6226	1,6526	1,6826	1,7126	1,7426	1,7726
13	-----	-----	-----	-----	1,6244	1,6544	1,6844	1,7144	1,7444	1,7744	1,8044
14	-----	-----	-----	-----	1,6569	1,6869	1,7169	1,7469	1,7769	1,8069	1,8369
15	-----	-----	-----	-----	-----	1,7207	1,7507	1,7807	1,8107	1,8407	1,8707
16	-----	-----	-----	-----	-----	1,7551	1,7851	1,8151	1,8451	1,8751	1,9051
17	-----	-----	-----	-----	-----	1,7902	1,8202	1,8502	1,8802	1,9102	1,9402
18	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,8566	1,8866	1,9166	1,9466	1,9766
19	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,8937	1,9237	1,9537	1,9837	2,0137
20	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1,9316	1,9616	1,9916	2,0216	2,0516
21	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,0008	2,0308	2,0608	2,0908
22	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,0408	2,0708	2,1008	2,1308
23	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,0816	2,1116	2,1416	2,1716
24	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,1539	2,1839	2,2139
25	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,1970	2,2270	2,2570
26	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,2409	2,2709	2,3009
27	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,3163	2,3463
28	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,3626	2,3926
29	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,4099	2,4399
30	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	2,4887

ANEXO III



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira
Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho
Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

Projeto de Lei 044/2025

ASSUNTO:

Projeto de Lei que altera o artigo 9º da Lei Municipal nº 1.425, de 1998.

RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a alteração do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.425, de 1998, a fim de adequar sua redação às disposições constitucionais acerca da acumulação de cargos públicos.

A lei municipal vigente veda, a acumulação de cargos, contudo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, permite a acumulação remunerada de cargos em hipóteses específicas, desde que haja compatibilidade de horários.

A matéria foi instruída com justificativa, não tendo sido apresentadas emendas ao seu texto. O projeto estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Este é o relatório.

PARECER:

A norma municipal, ao estabelecer vedação absoluta à acumulação de cargos entra o Magistério Público Municipal, acabou por afrontar diretamente a Constituição Federal, que é hierarquicamente superior e prevê expressamente as hipóteses em que a acumulação é juridicamente possível.

Dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

FA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Portanto, a redação atual do art. 9º da Lei Municipal nº 1.425/1998 contém vício de inconstitucionalidade material, pois contraria frontalmente norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

A alteração proposta pelo presente Projeto de Lei tem como objetivo sanar esse vício, adequando a legislação municipal à Constituição Federal e garantindo a segurança jurídica e a conformidade do ordenamento jurídico local com a Carta Magna.

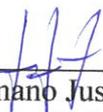
Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto encontra-se redigido de forma clara e objetiva.

Dessa forma, conclui-se que a matéria está apta à apreciação pelo plenário, inexistindo óbices de natureza jurídica ou legislativa que impeçam sua regular tramitação e deliberação.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, sob o ponto de vista desta comissão, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 044/2025.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2025.



Germano Justino Ferreira
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.



Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho
Presidente



Carlos Henrique Romanelli
Vice-Presidente